DELIBERAÇÃO PA00 - 61/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5634/2013
PROTOCOLO	: 1413704
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO (A)	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE; RICARDO FAVARO NETO
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE EXTRAPOLADO – INOBSERVÂNCIA MÍNIMA – MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESPESAS COM PESSOAL – EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – NÃO COMPROMETIMENTO – DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – O fato isolado da extrapolação do limite de gastos com pessoal, ainda que configure ilicitude administrativa, não obsta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, contudo, com anotação de ressalva, desde que seja mínimo o percentual ultrapassado, que não caracterize malversação de recursos públicos, que não comprometa os gastos com pessoal do exercício financeiro subsequente e se observado o cumprimento das demais exigências constitucionais, legais e regulamentares.

II – A emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Itaquirai, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; bem como, para se recomendar, ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações legais e regulamentares aplicáveis aos empenhos da despesa pública, aos registros contábeis e, especialmente, aos limites de gastos com pessoal.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Itaquirai, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/02695/2012 (Orçamento Programa de 2012), TC/03469/2012 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2012), TC/18900/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2012) e TC/4115/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

Inicialmente, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, para prestar esclarecimentos sobre alguns pontos anotados nas análises ANP-1ICE-5714/2013 (peça 44, fls. 546-547) e ANP-1ICE-10777/2013 (peça 59, fls. 808-810).

Efetivadas as intimações necessárias (peças 45 e 46, fls. 548-549 e peças 62 e 63, fls. 831-832), os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 52 e 54 (fls. 559-772 e 774-802) e peças 67 e 74 (fls. 838-840 e 849-1637).

Reexaminando a matéria (ANA-1ICE-9860/2014, peça 77, fls. 1641-1650), a Equipe Técnica constatou que a documentação encaminhada solucionou as pendências apontadas e concluiu que a prestação de contas se encontrava em condições favoráveis para obter "*PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO*".

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-15038/2014 (peça 78, fls. 1651-1665), opinando também pela emissão de *PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO* da prestação de contas em exame.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-984/2015 (peça 80, fls. 1667-1668), sugerindo o retorno dos autos à 1ª ICE, para que a Equipe Técnica se manifestasse sobre a documentação integrante da peça 61, fls. 812-830, referente ao Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo.

Depois de examinar tal documentação (ANA-1ICE-4103/2015, peça 81, fls. 1669-1670), a Equipe Técnica da 1ª ICE sugeriu a realização de fiscalização na modalidade de "Inspeção", para averiguar a veracidade dos fatos relatados, que versavam sobre a existência de despesas do exercício de 2012 que não haviam sido registradas contabilmente na prestação de contas em exame.

Realizada a Inspeção, a Equipe Técnica carreou aos autos a documentação integrante da peça 85, fls. 1674-1835, e o Relatório de Inspeção (RDI-1ICE-1/2016, peça 86, fls. 1836-1839), por meio do qual certificou que, de fato, as despesas com pessoal e encargos sociais referentes ao mês de dezembro de 2012, no montante de R$ 1.105.288,07, não foram empenhadas no respectivo exercício de 2012. E assim retificou sua conclusão anterior, no sentido de passar a constar que a

prestação de contas oferecia condições favoráveis para receber *PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, **"COM RESSALVA,** tendo em vista a existência de despesas liquidadas no exercício de 2012 e que não foram empenhadas naquele exercício."*.

Submetida a matéria aos crivos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-20035/2016 (peça 87, fls. 1840-1846) e PAR-2ª PRC-1696/2017 (peça 88, fls. 1847-1850), ambos opinando pela emissão de ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** das contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos estabelecidos pelas regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que a Prefeita Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como respeitou o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.

Entretanto, no que se refere ao total das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, nas opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas ─ emitidas com base no Relatório da inspeção realizada ─, tais despesas excederam o limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), atingindo o percentual de 54,68% da Receita Corrente Líquida-RCL do Município.

Nesses termos, vale explicitar que**:**

I - a despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo **totalizou,** no exercício financeiro de 2012, o valor de R$ 18.016.584,78, segundo o *quantum* regularmente empenhado e liquidado;

II - adicionando-se (necessariamente) o valor de R$ 1.105.288,07, correspondente à despesa com pessoal de dezembro/2012, ─ que não foi empenhada ─, será obtido o valor de R$ 19.121.872,85, cujo valor corresponde, efetivamente, ao total-final da despesa de pessoal do exercício financeiro de 2012;

III - o sobredito valor de R$ 19.121.872,85 representa o percentual de **54,68%** da Receita Corrente Líquida-RCL do Município (cuja RCL perfez o valor de R$ 34.968.761,13), **ultrapassando 0,68**% do percentual-limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, significando gasto com pessoal maior do que o

legalmente permitido, no valor de R$ **238.741,85**;

IV – a extrapolação do limite de gastos com pessoal caracterizou, portanto, ilicitude administrativa na gestão dos recursos financeiros do Município, pela inobservância das prescrições do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (**"***Lei de Responsabilidade Fiscal***"**);

V – também caracterizou ilicitude administrativa o fato do não empenho da despesa com pessoal dentro do mesmo exercício financeiro de 2012 ─ relativamente ao total da folha de pagamento e encargos patronais do mês de dezembro de 2012 ─, cujo empenho era obrigatório, seja para os fins compreendidos nas disposições do art. 18, § 2º, *parte final*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja para os fins das disposições do art. 35, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – no entanto, as ilicitudes administrativas supramencionadas:

a) não caracterizaram malversação de recursos públicos nem comprometeram os gastos com pessoal do exercício financeiro subsequente, o que se comprova por meio de consulta aos autos do Processo TC-1727/2014, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Itaquirai (Balanço Geral de 2013);

b) ocasionam a conclusão de que a prestação de contas anual de governo do Município de Itaquirai (**"***Balanço Geral de 2012***"**), relativa ao exercício financeiro de 2012, deve ser objeto de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, pelo Poder Legislativo local**.**

Tudo analisado e concluído, acolho a análise da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2012, do MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI, gestão da Sra. SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE, CPF 626.487.999-15, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações legais e regulamentares aplicáveis aos empenhos da despesa pública, aos registros contábeis e, especialmente, aos limites de gastos com pessoal.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalva, à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2012, do Município de Itaquirai, sob a gestão da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone; com recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

gab.rrc
setac.crr